

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002255/2005-22
Recurso nº 139.686 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.151 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria DCTF
Recorrente ROGÊ ELETRO DOMÉSTICO E ENXOVAIS LTDA
Recorrida DRJ-Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF. O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002.

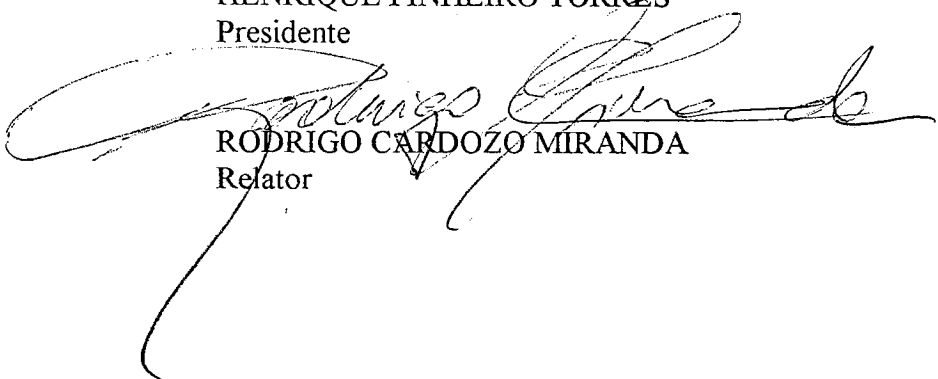
DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Rogê Móveis Eletrodomésticos e Enxovais Ltda. (fls. 45 a 52) contra a v. decisão proferida pela Colenda 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP (fls. 39 a 42) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado no auto de infração de fls. 29.

A ementa do referido julgado é a seguinte:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Lançamento Procedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso voluntário.

Preliminarmente, depreende-se dos autos, notadamente do julgado da DRJ (fls. 39 a 42), que a presente controvérsia trata de multa por atraso na entrega da DCTF.

Ocorre, no entanto, que este Colegiado tem decidido de forma iterativa no mesmo sentido da decisão recorrida, com arrimo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Dentre vários julgados, destaca-se o seguinte:

Número do Recurso: 137084

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA 

Número do Processo: 10768.007201/2003-71

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: DCTF

Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: 25/04/2008 16:00:00

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

Decisão: Acórdão 301-34437

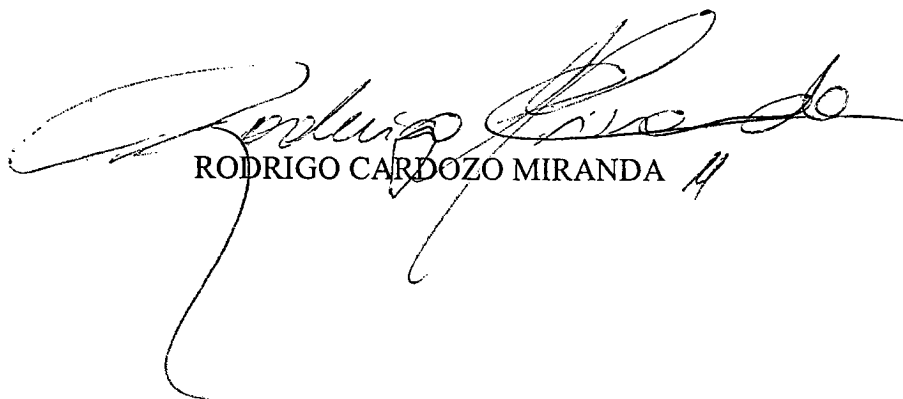
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 1999 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF. O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002. DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Por conseguinte, em face do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2009.



RODRIGO CARDOZO MIRANDA